



PREFEITURA DE ARROIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 088 DE 1º DE SETEMBRO DE 2022.

“Estabelece conduta para os agentes públicos, no âmbito da Administração Pública do Município de Arroio Grande, acerca do período eleitoral do ano de 2022, e dá outras providências”.

PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE, no uso de suas atribuições legais, conforme Lei Orgânica Municipal,

Considerando que o primeiro turno do pleito de 2022 será realizado na data de 2 de outubro, e o segundo, se houver, será realizado em 30 de outubro;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, com as alterações posteriores (Lei das Eleições);

Considerando o disposto na Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de inelegibilidades);

Considerando o disposto na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa);

Considerando o disposto na Resolução TSE nº 23.674, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o calendário eleitoral das eleições gerais de 2022; e

Considerando que, em que pese não haver eleição no âmbito municipal, há possibilidade da ocorrência de eventuais reflexos decorrentes do período eleitoral no âmbito da Administração Municipal,

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto constitui síntese orientadora das condutas vedadas e permitidas em período eleitoral, não afastando o dever de os agentes públicos municipais conhecerem integralmente as regras contidas na legislação eleitoral.

Parágrafo único. Reputa-se agente público, para os efeitos deste Decreto, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos da administração pública municipal de Arroio Grande.

CAPÍTULO I

DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM PERÍODO ELEITORAL

Art. 2º - São proibidas aos agentes públicos da Administração do Município de Arroio Grande as seguintes condutas:



I PREFEITURA DE ARROIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes aos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Poderes Executivo ou Legislativo do Município, que excedam as atribuições consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado do Poder Público Municipal ou usar de seus serviços para campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

CAPÍTULO II

DAS CONDUTAS PERMITIDAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM PERÍODO ELEITORAL

Art. 3º - É permitido aos agentes públicos o estacionamento, nos próprios municipais, de veículos particulares seus que contenham adesivos alusivos à campanha eleitoral, desde que respeitem os tamanhos e padrões previstos na legislação eleitoral vigente.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES AOS AGENTES PÚBLICOS ATINENTES ÀS RELAÇÕES LABORAIS EM PERÍODO ELEITORAL

Art. 4º - Ficam vedadas nas dependências da Administração, em horário de expediente e em eventos realizados ou de que participe o Município, as seguintes condutas:

I - trajar camisetas, bonés, bottons ou qualquer outra vestimenta que contenha nome de candidato às eleições de 2022, bem como logotipo ou menção a partido político ou coligação;

II - realizar reunião, comício ou qualquer ato de conotação político-partidária;

III - distribuir panfletos, adesivos, ou qualquer outro material de cunho eleitoral, bem como afixá-los em toda e qualquer dependência municipal;

IV - pronunciar-se sobre questões eleitorais que possam perturbar o regular andamento dos trabalhos da administração;

V - participar de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação durante o horário de expediente, inclusive por meio de manifestação em redes sociais e sites de relacionamento, salvo se estiver licenciado ou no gozo de férias.

VI - utilizar bens públicos para fins de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, mesmo fora do expediente.

§1º Para fins da restrição prevista neste artigo, reputa-se bem público todo e qualquer móvel ou imóvel pertencente à Administração Pública, independente da destinação,



I PREFEITURA DE ARROIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

neles incluídos veículos, computadores, sítios oficiais da rede de acesso à internet, serviço de correio eletrônico, aparelhos telefônicos, material de consumo, dentre outros.

§2º Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, nos termos do Art. 19 da Resolução TSE 23.610, de 2019.

CAPÍTULO IV

DA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO ELEITORAL E DAS VEDAÇÕES ATINENTES À INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS

Art. 5º - A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos e entidades municipais devem ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§1º A publicidade institucional abrange todo tipo de mensagem sobre atos, fatos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§2º A infringência do disposto no *caput* deste artigo configura abuso de autoridade para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

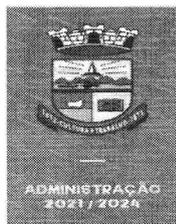
Art. 6º - Fica suspensa toda e qualquer forma de aplicação de marcas dos Governos Federal e Estadual, bem como marcas e logotipos de programas e projetos de Ministérios e Secretarias de Estado.

Parágrafo único. Nos casos em que tais marcas estejam contidas em placas, *banners*, *outdoors*, cartazes, fundos de palco e demais peças produzidas para eventos, assim como em materiais a serem distribuídos durante o período, como cartilhas, *folders*, adesivos e demais materiais, caberá ao órgão responsável promover a retirada ou cobertura da marca.

Art. 7º - As obras públicas podem ser inauguradas no período eleitoral, sendo vedado o comparecimento de quaisquer candidatos às eleições de 2022 desde 2 de julho de 2022, conforme disposto na Resolução TSE nº 23.674, de 16 de 2021.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º - As visitas de candidatos às dependências da Administração Pública poderão ser feitas mediante acompanhamento pelo responsável pela Secretaria ou órgão, desde que previamente agendadas e sem prejuízo das atividades desempenhadas pelos referidos órgãos.



I PREFEITURA DE ARROIO GRANDE

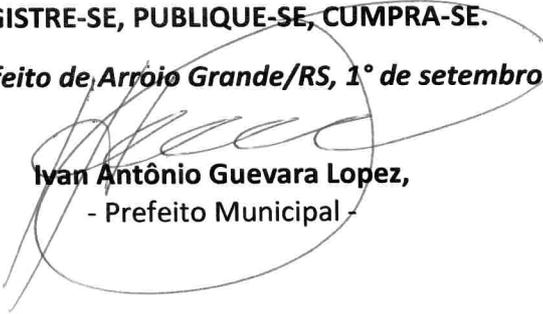
GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º - O descumprimento de quaisquer das disposições contidas neste Decreto, sem prejuízo das sanções previstas na legislação eleitoral, ensejará aplicação das sanções administrativas cabíveis.

Art. 10 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Arroio Grande/RS, 1º de setembro de 2022.


Ivan Antônio Guevara Lopez,
- Prefeito Municipal -